PUBLICADO DOM 10/04/2003

PARECER N.º 343/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 389/01**

O presente Projeto de Lei n.º 389/01, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos, em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, e dá outras providências.

A propositura obriga a colocação do equipamento em todas as saídas de garagens com acesso para a via pública; a ser implantado dentro do limite do imóvel, em local com visibilidade garantida, observando a altura máxima de 2,00 metros, e que deve ser acionados 30 segundos antes da saída dos veículos. Nas edificações onde já exista sinalizador luminoso é obrigatória a adaptação para a inclusão de dispositivo sonoro.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor é proporcionar maior segurança aos transeuntes, em especial aos portadores de deficiência visual.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, incluindo a disposição proposta, no item 13.1.3 da Seção 13.1 do Capítulo 13 do Código de Obras e Edificações Observa-se que o substitutivo excluiu a exigência de adaptação dos dispositivos existentes.

Nas audiências públicas realizadas no âmbito da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente houve manifestação no sentido de não se aplicar a exigência às residências unifamiliares, inclusive com a sugestão de que, apenas os edifícios com estacionamento de uso coletivo com capacidade acima de um determinado número de vagas, fossem obrigados a atendê-la, que essa exigência fosse relacionada com o fluxo de pedestres nas vias e não só com o tipo de edificação, e que o equipamento sonoro pudesse ser desligado no período entre 19 e 7 horas, tendo em vista o ruído que poderá ser provocado em regiões com alta concentração de edifícios de escritórios, aumentando o desconforto do cidadão.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, já estabeleceu regra geral sobre a matéria que se encontra disposta no artigo 36 da Lei 9.503/97:

" o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.";

e, particularmente sobre sinalização luminosa e sonora, na Resolução n.º 38/98, art. 1º, I b), onde a obrigação de possuir "sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro" é imposta apenas às oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo. Porém, o parágrafo único desse artigo acrescenta que "Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU),o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto"

Consultado, o Executivo posicionou-se, contrariamente à propositura através da CEUSO e da CPA considerando que a obrigação atingirá inclusive as residências unifamiliares, que não é estabelecido o prazo para a adaptação das edificações existentes, que a obrigatoriedade de fixar o equipamento dentro dos limites do imóvel inviabilizará a sua instalação onde a edificação for construída junto ao alinhamento, e ainda, que há regulamentação da matéria pelo CONTRAN, Já a CET é favorável à proposta desde que a medida obedeça as diretrizes do CONTRAN, porém com ressalva em relação ao incômodo à vizinhança decorrente do ruído provocado pelo sinalizador sonoro, principalmente no período noturno.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende que a medida proposta é muito importante no sentido de garantir a segurança na circulação dos pedestres, mas considera que o Executivo deve regulamentar a obrigação da instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos, considerando inúmeros aspectos que compõe a dinâmica urbana, principalmente quanto ao nível de ruído admitido nas diferentes regiões da cidade, a variação do fluxo de pedestres nas calçadas, o posicionamento e a atividade instalada na edificação, e a sua implantação no lote.

Esta Comissão considera também, que a exigência imposta pelo projeto não deve ser incluída nas disposições do Código de Obras e Edificações - COE, por se tratar de um

equipamento, entre outros, que podem garantir a segurança do pedestre, este sim um princípio que deve constar do escopo do COE, e que para garantir o cumprimento da adaptação às exigências nas edificações que já dispõe de sinalizador luminoso deve ser estabelecida uma sanção.
Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura na forma do substitutivo apresentado a seguir, para adequar a redação ás considerações dos parágrafos anteriores.
Tem-se, assim:
SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 389/01
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonorosos e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, e dá outras providências
Art. 1° - A abertura destinada a saída de veículos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas deverão ser dotadas de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos, visando a segurança dos pedestres.
§ 1º. Os sinalizadores de que trata este artigo deverão estar fixados dentro dos limites do terreno onde se situar a edificação, a uma altura máxima de 2,00 (dois) metros, devendo ser acionados, no mínimo, 30 (trinta) segundos antes da saída do veículo.
§ 2°. A exigência estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada apenas nos casos em que o estacionamento tenha capacidade acima de 50 (cinqüenta) vagas.
§ 3°. O equipamento sonoro deverá ser desativado no período das 22:00 (vinte e duas) e 6:00 (seis) horas.
Art. 2° - A critério do Executivo e medianteregulamentação, poderão ser estabelecidos outros parâmetros para a instalação e funcionamento do equipamento mencionado no artigo 1° desta Lei, que deverão considerar o nível de ruído admitido nas diferentes regiões da cidade, o horário e fluxo de pedestres nas calçadas, o posicionamento e a atividade instalada na edificação, e a sua implantação no lote.
Art. 3º - As edificações que já possuírem equipamentos com apenas dispositivos luminosos devem se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) aplicadas semanalmente até a regularização do equipamento.
Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda
Art. 4° - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09-04-03
TONINHO PAIVA - Presidente
RICARDO MONTORO - Relator
BISPO ATÍLIO FRANCISCO
ERASMO DIAS
J.F. ZELÃO
JOSÉ OLÍMPIO